

A figura do 'agente especializado' na recuperação judicial

A venda de bens por processo competitivo organizado ("PCO"), promovido por agente especializado e de reputação ilibada, foi uma das inovações mais relevantes trazidas pela Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), em seu artigo 142, inciso IV¹.

O agente especializado pode ser indicado tanto pela administradora judicial, quanto pela recuperanda ou credores e será responsável por elaborar e acompanhar as etapas do PCO.

A doutrina aponta que "um agente de mercado – consultoria e assessoria financeira, por exemplo – pode comandar um procedimento para atração e negociação do ativo, de forma transparente, visando maximizar o preço e a atratividade" e o "agente encarregado pode, por exemplo, recolher as propostas dos interessados em envelopes lacrados ou mensagens confidenciais criptografadas, para serem abertas num evento público, à semelhança dos procedimentos de licitação da Administração Pública; pode prospectar potenciais interessados, desde que convide a ofertar os players mais importantes do mercado, nacional ou global, conforme a dimensão da empresa do falido etc."²

O PCO é uma alternativa ao leilão, com o objetivo de alienar ativos variados, como imóveis ou direitos creditórios, por exemplo, visando assegurar ampla competição, maior celeridade, redução de custos, além da possibilidade do aumento de potenciais interessados nos ativos, maximizando o retorno da transação.

Destaca-se que o plano de realização do ativo pode conter mais de um procedimento a ser previamente definido no plano de recuperação judicial ("PRJ") ou oportunamente definido e devidamente homologado pelo juízo competente³, através de peticionamento nos autos, em ambos os casos, devidamente acompanhado do relatório com detalhamento do procedimento.

Uma vez homologada a alienação de ativos através do PCO, seja via requerimento na forma do art. 66 da LRF ou PRJ aprovado, aguarda-se a intimação e manifestação do Ministério Público e Fazendas Públicas.

Para os casos em que o agente especializado não estiver previsto no PRJ, aguarda-se o transcurso do prazo de 5 dias para que os credores representantes de mais de 15% do passivo possam

¹ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

[...]

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

² Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 15ª Edição. Autor: Fábio Ulhoa Coelho. Edição: 2021.

³ § 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

manifestar eventual interesse na convocação de uma assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda⁴.

Em suma, portanto, o benefício de se ter um agente especializado no procedimento de alienação de ativos é a capacidade deste agente “identificar tais oportunidades e procurar no mercado interessados em investir na aquisição de ativos”⁵, isso porque com o alcance do agente especializado há prospecção ativa de mais investidores devido ao networking, qualificação e especialização do agente.

Soma-se a isso, a redução dos custos para alienação do ativo, uma vez que a remuneração do agente especializado poderá ser inferior à fixada para os leilões.

Assim, observa-se que o PCO promovido por agente especializado foi uma inovação importante da LRF, como alternativa aos procedimentos morosos e, muitas vezes, ineficazes até então praticados, promovendo evidente benefício às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial ou falência e também aos seus credores, com o objetivo de otimizar a alienação de ativos, visando assegurar ampla competição no mercado, maior celeridade, redução de custos, além da possibilidade do aumento de potenciais interessados nos ativos e maximização do retorno da transação.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni

Daniella Piha

Priscila Riccetto Bertolucci Pereira

Nathalia Paes Sanches

Contato: administracaojudicial@deloitte.com | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623

⁴ Caso seja apresentada manifestação pelos credores nesse sentido, a Administradora Judicial terá 48h para apresentar um relatório sobre as manifestações e, se cumpridos os requisitos, será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre a venda.

⁵ Gladston, M. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2020.